



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

##### Telefone



77 3457-2121

##### Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 44 DE 08 DE ABRIL DE 2025 - CRIA COMISSÃO PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA SMCEL Nº 007/2025- DISPÕE SOBRE COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO DA RAINHA, PRIMEIRA PRINCESA E SEGUNDA PRINCESA DA EXPORIACHO 2025.

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 087- 2025 - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, TIPO CARTAZES, PAPÉIS TIMBRADOS, ADESIVOS, PASTAS, ENVELOPES, FOLDERS, CARIMBOS, CARTÕES, BLOCOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
- PARECER JURÍDICO Nº 157/2025 - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, TIPO CARTAZES, PAPÉIS TIMBRADOS, ADESIVOS, PASTAS, ENVELOPES, FOLDERS, CARIMBOS, CARTÕES, BLOCOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 089/2025 - PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 005/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA.
- PARECER JURÍDICO Nº 163/2025 - PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 005/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA.

### EDITAIS

---

- EDITAL Nº 002/2025 - I CONCURSO DE RAINHA, 1ª PRINCESA E 2ª PRINCESA DA VIII EXPORIACHO 2025.

### AVISOS

---

- AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES. OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 13.885.912/0001-30**  
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia  
Tel.: 77 3457-2628 e-mail: secsauderiacho@hotmail.com



**PORTARIA Nº 44 DE 08 DE ABRIL DE 2025.**

*Cria Comissão para condução de Processo Administrativo para a apuração de irregularidades, e dá outras providências.*

**A SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, a qual lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a plena aplicação da Lei e visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 158, 163 e 164 da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Riacho de Santana), no estabelece o procedimento de apuração de possíveis irregularidades no exercício da função dos servidores estatutários, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da autoridade competente quando ciente de possíveis irregularidades narradas no Processo Administrativo de nº 32.120/2025.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** - Fica criada a Comissão para condução de Processo Administrativo para a apuração de irregularidades apontadas no Processo Administrativo de nº 32.120/2025.

**Art. 2º.** - Esta Comissão será constituída pelos seguintes servidores do quadro efetivo do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, quais sejam:

- **Presidente** - Maria Nilza dos Santos Fernandes de Souza, matrícula nº 249;
- **Secretária** - Dielle Lorena de Oliveira Prates, matrícula nº 61024;
- **Membro** - Ana Claudia Martins Castro, matrícula nº 59774.
- **Suplente** - Denise Fernandes Barbosa Amorim, matrícula nº 61785.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 13.885.912/0001-30**  
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia  
Tel.: 77 3457-2628 e-mail: secsauderiacho@hotmail.com



**Art. 3º.** - São atribuições da Comissão:

- I - Conduzir os trabalhos de averiguação das possíveis irregularidades narradas no Processo Administrativo de nº 32.120/2025;
- II - Analisar toda a documentação acostada nos Autos do Processo Administrativo;
- III - Proferir despachos e expedientes;
- IV - Fazer oitivas das partes envolvidas e de testemunhas arroladas, caso necessário;
- V - Solicitar parecer jurídico, caso necessário;
- VI - Finalizando todas as etapas, emitir parecer final sobre a procedência ou não do pedido formulado, e encaminhando-o a autoridade máxima do município para a decisão final.

**Art. 4º.** - Os trabalhos da Comissão perdurarão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 167 do RJU, ou até a emissão do parecer final.

**Art. 5º.** - O Parecer Final indicará a existência ou não de irregularidade, além de indicar as devidas providências e serem tomadas e, após, encaminhar para a apreciação final do Gestor Municipal.

**Art. 5º.** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, 08 DE ABRIL DE 2025.**

---

**TAINÃ EREMITA FERNANDES CARDOSO DE CASTRO IVO**  
**Secretária Municipal de Saúde**  
Decreto nº 02 de 01 de janeiro de 2025





### **PORTARIA SMCEL Nº 007/2025**

Dispõe sobre comissão julgadora do **CONCURSO DA RAINHA, 1ª PRINCESA E 2ª PRINCESA DA EXPORRIACHO 2025**

Euller Josias Benevides Ivo, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Riacho de Santana, Estado da Bahia, nomeado através do Decreto Municipal nº 10/2025, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar a **COMISSÃO JULGADORA** do Concurso de Rainha, 1ª Princesa e 2ª Princesa da Exporriacho 2025 :

- Rita de Cássia Ledo Fernanades
- Tainara Rodrigues Souza Laranjeira
- Luciene Teixeira Benevides Lessa
- Lissandra Carla Amaral Gondim Silva
- Edicleuma de Oliveira Souza

**Art. 2º. Suplentes**

- Maiara Silva Oliveira
- Rafaela Oliveira Silva Santos

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 08 de abril de 2025.

**Euller Josias Benevides Ivo**  
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer  
Decreto Mun. Nº 10/2025

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 087/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025**  
**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA**  
**CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, TIPO CARTAZES, PAPÉIS**  
**TIMBRADOS, ADESIVOS, PASTAS, ENVELOPES, FOLDERS, CARIMBOS,**  
**CARTÕES, BLOCOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS**  
**SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.**

**RECORRENTES: EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA.**  
**ABRAÃO SOUZA GAMA – ME**

**RECORRIDA: JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569**

#### **I – PRELIMINARES**

As licitantes EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 52.150.502/0001-00 e ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, inscrita sob o CNPJ: 20.660.004/0001-03, impetraram recurso administrativo contra a habilitação da licitante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569.

A empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 se manifestou em sede de contrarrazões.

Pugnaram as recorrentes pelo conhecimento e deferimento do recurso a fim de que a decisão de habilitação de sua concorrente seja reformada, alegando, em síntese, que a licitante descumpriu as regras do edital.

#### **II – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAR A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO**

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito imediatamente, sob pena de preclusão (isto é, a perda da capacidade de agir) dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1 / 7

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Em observação às movimentações processuais junto à plataforma BLL, foi verificado que somente a licitante EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 52.150.502/0001-00 manifestou interesse em recorrer da decisão proferida pela Comissão, importando em preclusão do direito à recorrer.

Diante dos fatos acima mencionados, o Recorrente não motivou sua intenção de recorrer. Nesses moldes, não restam dúvidas da decadência do direito do Recorrente ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, inscrita sob o CNPJ: 20.660.004/0001-03.

### III – DO MÉRITO

#### a) DAS CERTIDÕES VENCIDAS

Alega a licitante EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA que no momento da habilitação, algumas certidões apresentadas pela licitante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 estavam vencidas.

Em análise aos autos, foi verificado que a sessão foi inicialmente agendada para a data de 14/02/2025, foi prorrogada para a data de 28 de fevereiro de 2025, em virtude da falta de acionamento do campo de documentos de habilitação na plataforma BLL.

Avaliando os documentos da licitante declarada vencedora do certame, foram verificadas as datas de validade das Certidões apresentadas, constatando-se sua regularidade fiscal e trabalhista para a data 14/02/2025 data inicialmente marcada e 28 de fevereiro de 2025, data da realização do certame.

- Certidão negativa de débitos Municipais: Válida até 11/03/2025
- Certidão Negativa de débitos Tributários Estadual: Válida até 06/04/2025;

2 / 7

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

- Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais: Válida até 11/06/2025;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: Válida até 09/06/2025;
- Certidão de Regularidade do FGTS: Válida até 07/03/2025;
- Certidão Estadual Nada Consta Falência e Concordata: Válida até 06/02/2025;

Conforme estabelecido em Edital, a empresa deve manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a vigência da Ata de Registro de Preços, de modo que será solicitada da contratada para a assinatura da Ata, todas as certidões para que seja verificada a manutenção das condições iniciais certificadas, não sendo plausível a desclassificação da empresa por ter certidões que se venceram no curso do processo, vez que as apresentou para a sessão de licitação tempestivamente e dentro do período de validade.

#### **b) DA PROPOSTA DE PREÇOS**

Mesmo com a verificação da decadência do direito do Recorrente ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, será realizada a análise dos questionamentos apresentados por ela, como fito somente de esclarecer dúvidas quanto à erros de preenchimento da proposta financeira e sua apresentação em formato Word.

A licitante ABRAÃO SOUZA GAMA – ME insurgiu-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569, alegando que a mesma apresentou proposta de preço fora dos padrões exigidos em edital.

Cumprado estabelecer que o próprio edital cita o modelo da planilha como item de orientação, sendo de extrema importância observar os dados que contém na planilha, e não o modelo de planilha utilizado.

Além disso, observa-se que não se tratam de erros materiais ou falhas graves, que inclusive sequer impactam no valor da proposta, sendo a apresentada pela empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 o de menor valor, constatando-se,

3/7





Gabinete do Prefeito

portanto, a contratação com a proposta mais vantajosa, além de observados os princípios basilares da licitação, qual seja legalidade e impessoalidade.

Entendo que o excesso de formalismo deve ser sempre sopesado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido, principalmente porque no caso em apreço sequer teve qualquer tipo de descumprimento do Edital.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido:

4 / 7

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

“No curso de procedimentos licitatórios, a **administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

\*\*\*\*\*

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO**. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

\*\*\*\*\*

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**. (Acórdão 2872/2010 Plenário)”

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 5º da lei 14.133/21 e a jurisprudência do Tribunal - Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e acórdão 4.621/2009, da 2ª câmara.

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara:

“Voto. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. **NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA EM tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE**

5 / 7

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame, constatado o erro na planilha, deve a administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

#### **c) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA**

Em análise à documentação juntada, foi verificado que elas guardam correspondência com o Edital e com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

O atestado de Capacidade Técnica contém correspondência com o Objeto do Certame e sua capacidade resta demonstrada.

Quanto ao Balanço Patrimonial, verificou-se que o documento foi juntado na íntegra aos autos e se encontra registrado junto à Juceb. Observou-se, ainda, que os índices de Liquidez geral, Índice de liquidez corrente, e índice de Solvência geral, atendem aos percentuais exigidos para a habilitação. Não havendo motivos que justificassem a inabilitação da licitante.

Quanto aos demais documentos juntados e que foram questionados pela recorrente, em virtude do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, não é possível a inabilitação da empresa, em virtude de documentos que não foram requisitados em edital e que não são exigidas pelo artigo 62 e seguintes da lei 14.133/2021.

#### **d) CONCLUSÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, vinculação ao edital, do JULGAMENTO OBJETIVO E DA

6 / 7





Gabinete do Prefeito

SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, conhecemos do recurso apresentado, eis que tempestivo e, no mérito julgamos pela sua improcedência, por conseguinte, mantendo a decisão da declaração de VENCEDORA da Recorrida JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 no processo licitatório PREGÃO ELETRONICO N.º 002/2025.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Riacho de Santana – Bahia, em 07 de abril de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

7 / 7

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**PARECER JURÍDICO Nº 157/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, TIPO CARTAZES, PAPÉIS TIMBRADOS, ADESIVOS, PASTAS, ENVELOPES, FOLDERS, CARIMBOS, CARTÕES, BLOCOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.**

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA** – Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

**RECORRENTES:** EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA.

ABRAÃO SOUZA GAMA – ME

**RECORRIDA:** JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569

#### **I – PRELIMINARES**

As licitantes EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 52.150.502/0001-00 e ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, inscrita sob o CNPJ: 20.660.004/0001-03, impetraram recurso administrativo contra a habilitação da licitante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569.

A empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 se manifestou em sede de contrarrazões.

Pugnaram as recorrentes pelo conhecimento e deferimento do recurso a fim de que a decisão de habilitação de sua concorrente seja reformada, alegando, em síntese, que a licitante descumpriu as regras do edital.





## II – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAR A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito imediatamente, sob pena de preclusão (isto é, a perda da capacidade de agir) dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Em observação às movimentações processuais junto à plataforma BLL, foi verificado que somente a licitante EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 52.150.502/0001-00 manifestou interesse em recorrer da decisão proferida pela Comissão, importando em preclusão do direito à recorrer.

Diante dos fatos acima mencionados, o Recorrente não motivou sua intenção de recorrer. Nesses moldes, não restam dúvidas da decadência do direito do Recorrente ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, inscrita sob o CNPJ: 20.660.004/0001-03.

## III – DO MÉRITO

### a) DAS CERTIDÕES VENCIDAS

Alega a licitante EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA que no momento da habilitação, algumas certidões apresentadas pela licitante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 estavam vencidas.

Em análise aos autos, foi verificado que a sessão foi inicialmente agendada para a data de 14/02/2025, foi prorrogada para a data de 28 de fevereiro de 2025, em virtude da falta de acionamento do campo de documentos de habilitação na plataforma BLL.





Após avaliar os documentos da licitante declarada vencedora do certame, foram verificadas as datas de validade das Certidões apresentadas, constatando-se sua regularidade fiscal e trabalhista para a data 14/02/2025 data inicialmente marcada e 28 de fevereiro de 2025, data da realização do certame.

- Certidão negativa de débitos Municipais: Válida até 11/03/2025
- Certidão Negativa de débitos Tributários Estadual: Válida até 06/04/2025;
- Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais: Válida até 11/06/2025;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: Válida até 09/06/2025;
- Certidão de Regularidade do FGTS: Válida até 07/03/2025;
- Certidão Estadual Nada Consta Falência e Concordata: Válida até 06/02/2025;

Conforme estabelecido em Edital, a empresa deve manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a vigência da Ata de Registro de Preços, de modo que será solicitada da contratada para a assinatura da Ata de Registro de Preços, todas as certidões para que seja verificada a manutenção das condições iniciais certificadas, não sendo plausível a desclassificação da empresa por ter certidões que se venceram no curso do processo, vez que as apresentou para a sessão de licitação tempestivamente e dentro do período de validade.

#### **b) DA PROPOSTA DE PREÇOS**

Mesmo com a verificação da decadência do direito do Recorrente ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, será realizada a análise dos questionamentos apresentados por ela, como fito somente de esclarecer dúvidas quanto à erros de preenchimento da proposta financeira, e sua apresentação em formato Word.

A licitante ABRAÃO SOUZA GAMA – ME insurgiu-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569, alegando que a mesma apresentou proposta de preço fora dos padrões exigidos em edital.





Cumpra estabelecer que o próprio edital cita o modelo da planilha como item de orientação, sendo de extrema importância observar os dados que contém na planilha, e não o modelo de planilha utilizado.

Além disso, observa-se que não se tratam de erros materiais ou falhas graves, que inclusive sequer impactam no valor da proposta, sendo a apresentada pela empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 o de menor valor, constatando-se, portanto, a contratação com a proposta mais vantajosa, além de observados os princípios basilares da licitação, qual seja legalidade e impessoalidade.

Entendo que o excesso de formalismo deve ser sempre sopesado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido, principalmente porque no caso em apreço sequer teve qualquer tipo de descumprimento do Edital.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um

A assinatura é feita com uma caneta azul e apresenta traços fluidos e entrelaçados, característicos de uma assinatura manuscrita.





documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a **administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

\*\*\*\*\*

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO**. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

\*\*\*\*\*

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**. (Acórdão 2872/2010 Plenário)”

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 5º da lei 14.133/21 e a jurisprudência do Tribunal - Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e acórdão 4.621/2009, da 2ª câmara.

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara:

Uma assinatura digital manuscrita em azul, consistindo de várias linhas entrelaçadas que formam um símbolo abstrato.

5 / 7





“Voto. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame, constatado o erro na planilha, deve a administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

#### c) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

Em análise à documentação juntada, foi verificado que elas guardam correspondência com o Edital e com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

O atestado de Capacidade Técnica contém correspondência com o Objeto do Certame e sua capacidade resta demonstrada.

Quanto ao Balanço Patrimonial, verificou-se que o documento foi juntado na íntegra aos autos e se encontra registrado junto à Juceb. Observou-se, ainda, que os índices de Liquidez geral, Índice de liquidez corrente, e índice de Solvência geral, atendem aos percentuais exigidos para a habilitação. Não havendo motivos que justificassem a inabilitação da licitante.

Quanto aos demais documentos juntados e que foram questionados pela recorrente, em virtude do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, não é possível a inabilitação da empresa, em virtude de documentos que não foram requisitados em edital e que não são exigidas pelo artigo 62 e seguintes da lei 14.133/2021.

#### d) CONCLUSÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, vinculação ao edital, do JULGAMENTO OBJETIVO E DA

6 / 7





SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **OPINO** pela sua improcedência, mantendo a decisão da declaração de VENCEDORA da Recorrida JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 no processo licitatório PREGÃO ELETRONICO N.º 002/2025.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 07 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Danilo Alves da Silva', is written over a faint, circular stamp or watermark.

*Danilo Alves da Silva*  
*Procurador Geral do Município*  
*OAB/BA 25.239*  
*Decreto Municipal n.º 19/2025*





TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

Gabinete do Prefeito

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 089/2025****PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 005/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA.**

Trata-se de impugnação ao edital supramencionado, cujo objeto é o objeto do processo em testilha é contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Riacho de Santana – BA, do tipo menor preço global, apresentada pela empresa ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.130.780/0001-88, solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado para a exclusão de itens, republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Em síntese, a impugnante alega que:

- 1 – Ilegalidade de Desclassificação sumária por falta de simples declarações
- 2 – Ilegalidade Cumulatividade de Garantia de Proposta de 1,00%, cumulativamente com o Item 15.7.8 que exige Capital social ou Patrimônio líquido de 10,00% também rechaçado pelo TCU.
- 3 – Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico. Certidão de regularidade e quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA.”
- 4 – Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX.

1/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmsra / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA em 08/04/2025  
Nº: 0438, Doc:CP-Brazil, Out: Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, Out:RFB e CPF A1, Out:SEM BRANCO, Out: 27/04/2025 08:11:01, Out:Assinatura, Out:JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA em 08/04/2025  
Assinatura: Eu sou o autor deste documento.  
Localização: 48  
Data: 2025-04-08 14:50:57-0300  
Fonte: Foxit Reader Versão: 2023.3.0

48

Fonte: Foxit Reader Versão: 2023.3.0





TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

Gabinete do Prefeito

“Certidão de regularidade e quitação da Pessoa física no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade. Caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA, dos responsáveis técnicos. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro ambiental, sanitarista e agrônomo, devidamente reconhecido pela entidade competente, apresentando no mínimo 01(um) Atestado de Responsabilidade Técnica operacional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividade às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação comprovando execução da obra de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação com respectivo CAT - Certidão de Acervo Técnico vinculadas aos atestados emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) do profissional e da empresa, referentes aos serviços listados a seguir.” (Grifos nosso).

#### 5- ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

15.8 Qualificação técnica: “Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante ArOgo. 67 § 4º Lei 14.133/21. Cometendo aqui o Crime de Indução ao erro, vez que o ArOgo citado, diz o que se segue abaixo:

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

#### Do direito

1 – Quanto a Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

1 – Quanto a Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante ao Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, (uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 “In verbis”.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Grifos nosso). A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição

Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA).

2/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS  
LARANJEIRA 018550085  
CC: 0485-0429-0485-0429  
Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, CNPJ nº 07.000.000/0001-91  
CPF: 070.000.000-00  
CNPJ: 07.000.000/0001-91  
LARANJEIRA 018550085  
Assinado em 08/04/2025  
Data: 2025.04.08 14:48:59-03307  
Fluxo PDF Reader Versão: 2023.3.0

48







Gabinete do Prefeito

em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

É consabido que um dos critérios presentes na lei 14.133/21 é a garantia da proposta, sua exigência possui requisito de pré habilitação, como dito, sua previsão esta no artigo 58 da Lei 14.133/21.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

É imperioso destacar que nosso ordenamento jurídico estabelece regras obrigatórias, entre elas a possibilidade de exigência de patrimônio líquido, vejamos o que diz o Art.69, Lei 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

As declarações exigida não só tem previsão legal conforme demonstrada, como busca a garantia formal de que todos os interessados em participar do processo em curso garanta segurança jurídica a administração sob pena de tentativa de obstrução da licitação, tipificado como crime previsto no 337-I do Código Penal.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Vencidos todos os argumentos sobre as declarações, exigência de garantia de proposta e percentual de 10% de patrimônio líquido/capital social, passamos a análise dos demais questionamentos.

Conforme consta da sua impugnação todas as referências e citações dizem respeito a lei 8.666/93 como pode ser visto abaixo:

4/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIR  
MARTINS LARANJEIR  
A:018550085  
48

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIR  
MARTINS LARANJEIR  
A:018550085  
48

Data: 2025.04.08 14:43:53 (UTC-3)  
Formato: PDF  
Versão: 2022.1.0





Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União vem decidindo sobre a impertinência de se exigir quitação ou atualização de cadastros perante o CREA, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão 3028/2015 – Plenário, “in verbis”, o qual é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto: 39. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste à entidade representada. 40. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão-somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. (grifos nosso). 41. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas: Decisão 1.025/2001 – Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93; Acórdão 1.708/2003 – Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea ‘a’, do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Acórdão 1.314/2005 – Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. 42. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 43. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. Em representação do mês de Abril de 2015 e publicada no dia 10/06/2015 formulada pela nossa empresa CCX Construções ao TCU em face da Prefeitura Municipal de Itapé - Ba, Acórdão 1.447/2015 - Plenário, é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto: 41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligadas, melhor sorte não assiste ao município representado. (Grifos nosso). 42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos

5/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA 0185500854  
 ND: CN=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 A: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 C: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 E: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 O: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 CN: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 0185500854  
 8

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA 0185500854  
 ND: CN=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 A: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 C: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 E: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 O: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 CN: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, OU=SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OU=GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, OU=BRASIL  
 0185500854  
 8

8









Gabinete do Prefeito

de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. 5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. 50. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional. 51. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 52. A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (art. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. CONCLUSÃO 53. O propósito da presente análise é verificar a possibilidade aventada no Despacho do Ministro-Relator sobre a necessidade de eventual desconstituição de atos dos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços 001/2016, bem como o desfazimento dos contratos deles decorrentes. Para isso, determinou que se realizassem diligências e oitivas, pelos quais se buscasse informações relativas ao andamento da obra contratada ou outros elementos que pudessem justificar a ocorrência de fatos ou pudessem mitigar as irregularidades que restringiram, de forma indevida, a participação de empresas nos certames. 54. Das irregularidades denunciadas pelo representante (desclassificação indevida de Engemax Ltda. por falta de quitação da empresa junto ao Crea - bem como a suposta classificação irregular da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda., em razão de 59. Assim, as irregularidades apresentadas na condução do processo licitatório, aliado à falta de competição do certame indicam a necessidade de se republicar o edital com a exclusão do item potencialmente refratário à competição, bem como com a efetiva publicidade do edital. 60. Dessa forma, o documento constante da peça deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. 61. No mérito, diante dos fatos apurados e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a representação pode ser considerada procedente, pois cláusula disposta no instrumento convocatório mostrou-se restritiva à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição

8/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

JOAO VITOR  
MARTINS  
LARANJEIR  
A:018550085  
48









TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

Gabinete do Prefeito



TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

Regional de Administração, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade;

- Para qualificação técnica-operacional, comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II.
- Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados, com as seguintes características mínimas: (vide Lei Federal 14.133/21, Art. 67, §§1º e 2º.)
- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- No caso de atestados emitidos por órgão privado, o mesmo deverá ser apresentado com firma reconhecida. Podendo ser exigido do vencedor, contratos originários ou notas fiscais concernentes as prestações dos serviços.
- Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de público, deverão estar acompanhados dos contratos de prestação de serviços e termo de homologação publicados no diário oficial.
- Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante
- Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante Artigo. 67 § 4º Lei 14.;133/21.
- Para a qualificação técnico-profissional a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro 01 (um) administrador, devidamente formado em Instituição de Ensino Superior, para atuar como responsável técnico, devidamente registrado no CRA dentro do prazo de validade.
- A comprovação do vínculo entre o profissional poderá ser feita através dos seguintes documentos:
  - Carteira de Trabalho;
  - Contrato de Trabalho de Prestação de serviços com firma reconhecida na assinatura, ou;
  - Ato constitutivo, estatuto, ou contrato social primitivo e alterações ou última alteração contratual consolidada em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
  - Através de registro da empresa no CRA em que figure o profissional disponibilizado como responsável técnico, devidamente registrado na entidade de classe responsável;
  - A empresa deverá apresentar, ainda, declaração de cada profissional, devidamente registrado, apresentando a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Administração – CRA, autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, devidamente

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

11/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

JOAO VITOR  
 MARTINS  
 LARANJEIRA  
 :01855008548





Gabinete do Prefeito



assinada e com firma reconhecida na assinatura / Assinatura GOV, fazendo referência ao Número do processo licitatório, processo administrativo. Não será aceita Declaração genérica.

- Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante ou de empresas decorrente de cisão empresarial ou pelo próprio concorrente ou ainda, por empresas das quais participem sócios ou diretores do concorrente ou das quais o concorrente integre o seu quadro social.
- É vedada a indicação de um responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que desclassificará todas as envolvidas.
- Os documentos solicitados que por sua natureza devam ser expedidos por órgão público, deverão estar no prazo de validade neles previstos, e todos os demais que não conste expressamente seu prazo de validade, considerar-se-ão válidos por 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.
- O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, desde que atenda as exigências deste certame, salvo se comprovado a inidoneidade da entidade emissora, conforme previsto no §4, art. 67, Lei Federal 14.133/21.

## II-DO DIREITO

### 1 – Quanto a ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante o Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, **(uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 “In verbis”.**

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Grifos nosso).

A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU **permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição**

12/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA  
A:018550085  
48

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA (150200548) Nº 018550085 em 08/04/2025 às 14:30:27 (UTC-03) em nome de JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA (CPF: 027.290.902-03) - Representante, CNPJ: 14.105.191/0001-60  
Data: 2025-04-08 14:30:27 (UTC-03) Função: PDF Assinador Versão: 2023.3.0





TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

Gabinete do Prefeito

na entidade profissional competente. Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA),

. À prova de quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021. Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional, conforme preconiza o art 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal, a uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, **porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

13/18

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA 018550085  
 NO: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Prefeitura Federal do Brasil, CN=RIACHO DE SANTANA, CN=CAU, CN=VITOR MARTINS LARANJEIRA.018550085  
 Documento: A:018550085  
 Data: 2025.04.08 14:35:54-03'00"  
 Fone PDF Reader Versão: 2023.3.0

48





Gabinete do Prefeito

**A ilegalidade da referida exigência no presente edital é manifesta e flagrante, uma vez que a QUITAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE jamais pode ser exigida, podendo somente exigir-se a comprovação de registro ou inscrição,** conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, **evidenciado no Acórdão nº 2942/206 - TCU - Plenário,** pelo relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em **representação interposta pela empresa Engemax Construções em face da Prefeitura Municipal de Potiraguá - Ba, "in verbis":**

44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente.

45. Em que pese a argumentação trazida, **a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de**

Como é cediço, a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, inconformado com os termos do Edital, em virtude de alguma ilegalidade. Apesar de ser um conceito comum e já conhecido, é interessante pensar além: a impugnação é um instrumento de controle de legalidade realizado pelo próprio mercado e uma ferramenta muito útil à Administração. Quando se deturpa esse conceito o impugnante comete ato ilícito, punível.

A certidão de regularidade junto aos conselhos não diz respeito a quitação, tem condão de certificação de registro e não aferição de pagamentos, em esclarece-se que não há previsão editalícia de exigência de quitação junto aos conselhos.

Nesta mesma toada, repelimos com veemência a obrigatoriedade de registro de atestado de capacidade técnica no CRA ou mesmo CREA. Demonstrados assim a contra procedência das exigências apontadas como aparente tentativa de adaptar as necessidades do município as realidades e conveniências da impugnante, isso pode parecer esperteza, mas é juridicamente ilegal.

Relata ainda impugnante:

1.7.1.3. Não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24 do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 "e" do edital). 1.7.1.4. a exigência contida no subitem 18.2.4 "f" do edital comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como documento de habilitação é cláusula abusiva e

14/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

JOAO VITOR MARTINS  
LARANJEIRA  
:01855008548

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA em 08/04/2025 às 19:26 horas do dia 08/04/2025. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/EB88-8A0E-D556-31EF-575B> ou utilize o código QR.







Gabinete do Prefeito

Ocorre que o referido edital comete ilegalidade ao estabelecer que a empresa seja registrada no CRA (Conselho Regional de Administração), pois, o serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos, não se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador, conforme (o próprio preâmbulo do edital, onde informa que o objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS), e Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU-Plenário, 2.655/2007- TCU Plenário, 1.449/2003-TCU-Plenário, 1.231/2010 -Segunda Câmara – TCU; 5122/2017 1ª Câmara. Tal exigência no Edital de Registro da empresa no CRA (Conselho Regional de Administração), mostra-se totalmente ILEGAL, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (**SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**), restringindo a competitividade.

Chamo a atenção das alterações substanciais meio que sorrateiras, tentativa de distorção dos fatos com referências ao objeto licitado, que traz a seguinte redação: Registro de preços para contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Riacho de Santana-BA e não **SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO**, o que se percebe, sem rodeios, é a tentativa de alteração de conteúdo do Edital.

Embora o Objeto esteja liberalizado, a execução dos serviços traz consigo uma gama de atividades que compreende aplicação de mão de obra, para tanto é exigível a participação de um profissional técnico em administração.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a Administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica operacional indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, prevendo-as no edital.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloca em risco toda a contratação, por não ter valor significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação técnica operacional com vedação a possa ser vilipendiada, por se tratar de requisitos distintos.

16/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA  
Nº: CNPJ: 07839-08/0001-60  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Nº: QUARTO e CNPJ: 11.024-15/0001-03  
MARTINS LARANJEIRA  
A:018550085  
48

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA  
Nº: CNPJ: 07839-08/0001-60  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Nº: QUARTO e CNPJ: 11.024-15/0001-03  
MARTINS LARANJEIRA  
A:018550085  
48

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA  
Nº: CNPJ: 07839-08/0001-60  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Nº: QUARTO e CNPJ: 11.024-15/0001-03  
MARTINS LARANJEIRA  
A:018550085  
48





Gabinete do Prefeito

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece itens cuja execução exige capacidade operacional, estabelecendo, justificadamente, a exigência da comprovação.

A Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas E SEUS PROFISSIONAIS TECNICOS possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.

**“ A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máximo em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750/SP; Recurso Especial 1997/0058245-0). (Grifamos).**

Dado a análise de inexistência de pontos incontroversos e os pedidos determinantes, concluímos:

Assim sendo, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital.

A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

Doutro lado, não restou provado a necessidade de exclusão de termos do edital por ausência de ilegalidade já que todos os seus itens possuem fundamentação jurídica que não podem ser alteradas. O que ficou provado nessa impugnação foi uma gama de fragmentos de citações, tentativa de manipulação ao Edital, baseados em decisões e exigências na Lei 8.666/93, que não se aplicam ao caso concreto.

Assim sendo, após avaliação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o

17/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

JOAO VITOR  
MARTINS  
LARANJEIRA  
:01855008540

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA: 01855008540  
ID: C=BR; O=CP-Brasil; OU=Secretaria de Recursos Humanos do Brasil; RFB; OU=RFB e CPF A1; OU=EM BRASÃO; OU=2275931000103; CN=Profissional; CN=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA; OU=1855008540  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 2025.04.08 14:30:40 -03'00'  
Fonte PDF: Reader Versão: 2023.3.0





Gabinete do Prefeito

princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

Assim, com base em todo o exposto, e na manifestação da Procuradoria Jurídica, DECIDO por CONHECER da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, para no mérito considerá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Encaminhe-se a decisão à impugnante e dê-se a devida publicidade, conforme estabelece a Lei 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS  
LARANJEIRA:01855008  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFEB-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=22759531000103, OU=presencial, CN=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA:01855008548  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.08 14:28:10-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

548

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

18/18

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



**PARECER JURÍDICO N.º 163/2025****PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N.º 005/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 019/2025****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA.****A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA**

– Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa sobre impugnação ao edital supramencionado, cujo objeto é a o objeto do processo em testilha é contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Riacho de Santana – BA, do tipo menor preço global, apresentada pela empresa ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.130.780/0001-88, solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado para a exclusão de itens, republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

**I - DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação foi recebida pelo sistema BLL no dia 04 de abril de 2025 de março de 2025, consideraremos a presente tempestiva.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.





### III – DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Em síntese, a impugnante alega que:

- 1 – Ilegalidade de Desclassificação sumária por falta de simples declarações
- . 2 – Ilegalidade Cumulatividade de Garantia de Proposta de 1,00%, cumulativamente com o Item 15.7.8 que exige Capital social ou Patrimônio líquido de 10,00% também rechaçado pelo TCU.
- 3 – Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico. Certidão de regularidade e quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA.”
- 4 – Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX.

“Certidão de regularidade e quitação da Pessoa física no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, Caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA, dos responsáveis técnicos. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro ambiental, sanitarista e agrônomo, devidamente reconhecido pela entidade competente, apresentando no mínimo 01(um) Atestado de Responsabilidade Técnica operacional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividade às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação comprovando execução da obra de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação com respectivo CAT - Certidão de Acervo Técnico vinculadas aos atestados emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) do profissional e da empresa, referentes aos serviços listados a seguir:” (Grifos nosso).

#### 5- ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

15.8 Qualificação técnica: “Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante ArOgo. 67 § 4º Lei 14.;133/21. Cometendo aqui o Crime de Indução ao erro, vez que o ArOgo citado, diz o que se segue abaixo:

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

#### Do direito

1 – Quanto a Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

1 – Quanto a Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e





do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante ao Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, (uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 “In verbis”.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Grifos nosso). A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição

Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA).

. À prova de quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021. Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional, conforme preconiza o art. 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal, a uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Da análise aos itens prefalados, em virtude do princípio da autotutela administrativa, passa-se a apreciação dos motivos alegados.

Com a máxima data vênua os Itens 3.5.7, 3.6 Letras: C, F9, F10, F15, F16 não compreende o presente Edital de modo que essa comissão não fará análise. A exigência de declaração de atendimento de requisitos de habilitação presente no Item 7.7 tem previsão legal contida no Art. 63 da lei 14.333/21(*ipsis litteris*).

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a





integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

A previsão legal afasta os argumentos de desclassificação como pretendia o nobre licitante, quis o legislador alijar da disputa empresas que não tinham como cumprir exigências de habilitação, mas participavam com o afincado de prejudicar o processo licitatório.

Sob esse enfoque do Item 7.8 concluímos ser possível exigir declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, por completa consonância com o Art. 63 da Lei 14.133/21 (vejamos):

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

É consabido que um dos critérios presentes na lei 14.133/21 é a garantia da proposta, sua exigência possui requisito de pré habilitação, como dito, sua previsão esta no artigo 58 da Lei 14.133/21.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

É imperioso destacar que nosso ordenamento jurídico estabelece regras obrigatórias, entre elas a possibilidade de exigência de patrimônio líquido, vejamos o que diz o Art.69, Lei 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

As declarações exigida não só tem previsão legal conforme demonstrada, como busca a garantia formal de que todos os interessados em participar do processo em curso garanta





segurança jurídica a administração sob pena de tentativa de obstrução da licitação, tipificado como crime previsto no 337-I do Código Penal.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Vencidos todos os argumentos sobre as declarações, exigência de garantia de proposta e percentual de 10% de patrimônio líquido/capital social, passamos a análise dos demais questionamentos.

Conforme consta da sua impugnação todas as referências e citações dizem respeito a lei 8.666/93 como pode ser visto abaixo:

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União vem decidindo sobre a impertinência de se exigir quitação ou atualização de cadastros perante o CREA, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão 3028/2015 – Plenário, “in verbis”, o qual é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto: 39. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste à entidade representada. 40. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão-somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. (grifos nosso). 41. Nesse sentido, confirma-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas: Decisão 1.025/2001 – Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93; Acórdão 1.708/2003 – Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea ‘a’, do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Acórdão 1.314/2005 – Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. 42. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 43. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



5/18





convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. Em representação do mês de Abril de 2015 e publicada no dia 10/06/2015 formulada pela nossa empresa CCX Construções ao TCU em face da Prefeitura Municipal de Itapé - Ba, Acórdão 1.447/2015 - Plenário, é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto: 41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligadas, melhor sorte não assiste ao município representado. (Grifos nosso). 42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. 43. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas: Decisão 1.025/2001 - Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93; Acórdão 1.708/2003 - Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93; Acórdão 1.314/2005 - Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93. 44. Quanto aos dois acórdãos colacionados pelo município, verifica-se que não são os mais representativos da jurisprudência atual deste Tribunal. 45. O aresto mais recente trazido pelo município aos autos, qual seja, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão. 46. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou: Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade. 47. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas. 48. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso: 'art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.'

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-

ASSINADO DIGITALMENTE  
**DANILO ALVES DA SILVA**  
 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



6/18





Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. 49. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional. 50. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. A ilegalidade da referida exigência no presente edital é manifesta e flagrante, uma vez que a QUITAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE jamais pode ser exigida, podendo somente exigir-se a comprovação de registro ou inscrição, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 2942/206 - TCU - Plenário, pelo relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em representação interposta pela empresa Engemax Construções em face da Prefeitura Municipal de Potiraguá - Ba, "in verbis": 44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente. 45. Em que pese a argumentação trazida, a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. 46. Quanto ao Acórdão colacionado pelo município, verifica-se que não é o mais representativo da jurisprudência atual deste Tribunal. É dizer, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão. 47. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou: Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade. 48. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



7/18





de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas. 49. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido: 4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso: 'art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. 5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. 50. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional. 51. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 52. A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (art. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. CONCLUSÃO 53. O propósito da presente análise é verificar a possibilidade aventada no Despacho do Ministro-Relator sobre a necessidade de eventual desconstituição de atos dos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços 001/2016, bem como o desfazimento dos contratos deles decorrentes. Para isso, determinou que se realizassem diligências e oitivas, pelos quais se buscasse informações relativas ao andamento da obra contratada ou outros elementos que pudessem justificar a ocorrência de fatos ou pudessem mitigar as irregularidades que restringiram, de forma indevida, a participação de empresas nos certames. 54. Das irregularidades denunciadas pelo representante (desclassificação indevida de Engemax Ltda. por falta de quitação da empresa junto ao Crea - bem como a suposta classificação irregular da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda., em razão de 59. Assim, as irregularidades apresentadas na condução do processo licitatório, aliado à falta de competição do certame indicam a necessidade de se republicar o edital com a exclusão do item potencialmente refratário à competição,

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





bem como com a efetiva publicidade do edital. 60. Dessa forma, o documento constante da peça deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. 61. No mérito, diante dos fatos apurados e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a representação pode ser considerada procedente, pois cláusula disposta no instrumento convocatório mostrou-se restritiva à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993. **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO** 62. Em cumprimento às diretrizes administrativas que determinam o registro dos benefícios das ações de controle externo no corpo da instrução, considera-se como benefício das ações de controle a possibilidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA na realização de atos pertinentes a licitações e contratos. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** 63. Ante todo o exposto, submetem-se os autos consideração superior, propondo: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente; b) com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Potiraguá-BA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Tomada de Preços 001/2016, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas; (grifos nosso). Segue nesta mesma esteira entendimento lançado em representação formulada pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em face da Prefeitura Municipal de Itapitanga - Ba, ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara, o qual é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto: ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, revogar a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 7/4/2017 (peça 10), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 49), ao representante, à empresa Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME e ao município de Itapitanga-BA, fazendo-se a determinação abaixo. 1. Processo TC-005.576/2017-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. (06.124.305/0001-91). 1.2. Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME (03.225.793/0001-35). 1.3. Entidade: Município de Itapitanga-BA. 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA). 1.7. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações 1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga-BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório pregão presencial 13/2017 restritivas ao caráter competitivo desse certame em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993: 1.7.1.1. Não é cabível a exigência de certidão de registro equitação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia conforme subitem 18.2.4 “b” do edital, em razão da falta de amparo legal, e em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário. 1.7.1.2. não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, nos termos contidos no subitem 18.2.4 “c”.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**DANILO ALVES DA SILVA**  
 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>






Em breve análise dos fatos há de dizer que todas as citações aqui referendadas dizem respeito a lei revogada, (Lei 8.666/93), cujos efeitos não se aplicam mais, pelo princípio do *tempus regit actum*.

De partida, percebesse que a impugnante manipula os termos do edital adicionando exigências não contidas, em um paralelo demonstraremos:

#### 15.8 Qualificação técnica:

Prça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



a) Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado (s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer a respeito dos serviços executados com as seguintes características mínimas, podendo ser apresentado via atestado técnico-operacional, como também o atestado técnico-profissional.

b.1 Sendo apresentado o atestado técnico-profissional, a empresa deverá apresentar a vinculação entre as partes, sendo através de contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço.

b.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

b.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

c) Prova de registro e Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da empresa Proponente e seus responsáveis técnicos. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/BA, em conformidade com o que dispõe a Lei no 5.194 de 24/12/66, em consonância com o Artigo 1º - Item II da resolução no 413 de 27/06/97 do CONFEA.

d) O (s) Atestado (s) e/ou Certidão (ões) apresentada (s) poderá (ão) ser diligenciados (s).

e) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

f) Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido **no mínimo um ano do início de sua execução, exceto** se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

- A empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos atestados técnico-profissionais adiante expostos, considerando os serviços mais relevantes da contratação, conforme Súmula nº 263 do TCU.
- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Administrador de Empresas devidamente reconhecido pelo Conselho

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Regional de Administração, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade;

- Para qualificação técnica-operacional, comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II.
- Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados, com as seguintes características mínimas: (vide Lei Federal 14.133/21, Art. 67, §§1º e 2º.)
- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- No caso de atestados emitidos por órgão privado, o mesmo deverá ser apresentado com firma reconhecida. Podendo ser exigido do vencedor, contratos originários ou notas fiscais concernentes as prestações dos serviços.
- Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de público, deverão estar acompanhados dos contratos de prestação de serviços e termo de homologação publicados no diário oficial.
- Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante
- Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante Artigo. 67 § 4º Lei 14.:133/21.
- Para a qualificação técnico-profissional a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro 01 (um) administrador, devidamente formado em Instituição de Ensino Superior, para atuar como responsável técnico, devidamente registrado no CRA dentro do prazo de validade.
- A comprovação do vínculo entre o profissional poderá ser feita através dos seguintes documentos:
  - Carteira de Trabalho;
  - Contrato de Trabalho de Prestação de serviços com firma reconhecida na assinatura, ou;
  - Ato constitutivo, estatuto, ou contrato social primitivo e alterações ou última alteração contratual consolidada em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
  - Através de registro da empresa no CRA em que figure o profissional disponibilizado como responsável técnico, devidamente registrado na entidade de classe responsável;
  - A empresa deverá apresentar, ainda, declaração de cada profissional, devidamente registrado, apresentando a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Administração – CRA, autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, devidamente

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

assinada e com firma reconhecida na assinatura / Assinatura GOV, fazendo referência ao Número do processo licitatório, processo administrativo. Não será aceita Declaração genérica.

- Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante ou de empresas decorrente de cisão empresarial ou pelo próprio concorrente ou ainda, por empresas das quais participem sócios ou diretores do concorrente ou das quais o concorrente integre o seu quadro social.
- É vedada a indicação de um responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que desclassificará todas as envolvidas.
- Os documentos solicitados que por sua natureza devam ser expedidos por órgão público, deverão estar no prazo de validade neles previstos, e todos os demais que não conste expressamente seu prazo de validade, considerar-se-ão válidos por 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.
- O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, desde que atenda as exigências deste certame, salvo se comprovado a inidoneidade da entidade emissora, conforme previsto no §4, art. 67, Lei Federal 14.133/21.

## II-DO DIREITO

### 1 – Quanto a ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante o Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, **(uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021** “In verbis”.

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Grifos nosso).

A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU **permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição**





na entidade profissional competente. Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA),

. À prova de quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021. Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional, conforme preconiza o art 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal, a uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, **porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**





**A ilegalidade da referida exigência no presente edital é manifesta e flagrante, uma vez que a QUITAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE jamais pode ser exigida, podendo somente exigir-se a comprovação de registro ou inscrição,** conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, **evidenciado no Acórdão nº 2942/206 - TCU - Plenário,** pelo relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em **representação interposta pela empresa Engemax Construções em face da Prefeitura Municipal de Potiraguá - Ba, "in verbis":**

44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente.

45. Em que pese a argumentação trazida, **a NOSSO sentir, é ilegal a exigência de apresentação de**

Como é cediço, a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, inconformado com os termos do Edital, em virtude de alguma ilegalidade. Apesar de ser um conceito comum e já conhecido, é interessante pensar além: a impugnação é um instrumento de controle de legalidade realizado pelo próprio mercado e uma ferramenta muito útil à Administração. Quando se deturpa esse conceito o impugnante comete ato ilícito, punível.

A certidão de regularidade junto aos conselhos não diz respeito a quitação, tem condão de certificação de registro e não aferição de pagamentos, em esclarece-se que não há previsão editalícia de exigência de quitação junto aos conselhos.

Nesta mesma toada, repelimos com veemência a obrigatoriedade de registro de atestado de capacidade técnica no CRA ou mesmo CREA. Demonstrados assim a contra procedência das exigências apontadas como aparente tentativa de adaptar as necessidades do município as realidades e conveniências da impugnante, isso pode parecer esperteza, mas é juridicamente ilegal.

Relata ainda impugnante:

1.7.1.3. Não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24 do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 "e" do edital). 1.7.1.4. a exigência contida no subitem 18.2.4 "f" do edital comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência. 1.7.1.5. Outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



14/18





condição de habilitação no certame (subitem 18.2.4 “g”). 1.7.1.6. é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.5.1 do edital). Contrária ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário. 1.7.1.7. é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e 234/2015, todos do Plenário (subitem 18.2.5.1 do edital).

É possível perceber que o impugnante demonstra desconhecimento em relação ao conteúdo do Edital, o que pode ter motivado sua impugnação. Tal falta de compreensão pode tê-lo levado a questionar a exigência do PCMSO no certame, com base em interpretações equivocadas, conforme evidenciado nas citações apresentadas.

Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX: Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua **“atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”**. Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 932.978/SC, firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório **“em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias”**. Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privada, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. **A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto deste Pregão Presencial é a prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados com ou sem motoristas.**

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, como bem exemplificam os precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80. 1. A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a **“prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins.”** (6ls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão o de administrador. 2. A inscrição da pessoa jurídica em **conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída** com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”

Ocorre que o referido edital comete ilegalidade ao estabelecer que a empresa seja registrada no CRA (Conselho Regional de Administração), pois, o serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos, não se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador, conforme (o próprio preâmbulo do edital, onde informa que o objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



15/18





SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS), e Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU-Plenário, 2.655/2007- TCU Plenário, 1.449/2003-TCU-Plenário, 1.231/2010 -Segunda Câmara – TCU; 5122/2017 1ª Câmara. Tal exigência no Edital de Registro da empresa no CRA (Conselho Regional de Administração), mostra-se totalmente ILEGAL, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (**SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**), restringindo a competitividade.

Chamo a atenção das alterações substanciais meio que sorrateiras, tentativa de distorção dos fatos com referências ao objeto licitado, que traz a seguinte redação: Registro de preços para contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Riacho de Santana-BA e não **SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO**, o que se percebe, sem rodeios, é a tentativa de alteração de conteúdo do Edital.

Embora o Objeto esteja liberalizado, a execução dos serviços traz consigo uma gama de atividades que compreende aplicação de mão de obra, para tanto é exigível a participação de um profissional técnico em administração.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a Administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica operacional indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, prevendo-as no edital.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloca em risco toda a contratação, por não ter valor significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação técnica operacional com vedação a possa ser vilipendiada, por se tratar de requisitos distintos.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece itens cuja execução exige capacidade operacional, estabelecendo, justificadamente, a exigência da comprovação.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**DANILO ALVES DA SILVA**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assimador-digital>





A Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas E SEUS PROFISSIONAIS TECNICOS possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.

**“ A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máximo em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750/SP; Recurso Especial 1997/0058245-0). (Grifamos).**

Dado a análise de inexistência de pontos incontroversos e os pedidos determinantes, concluímos:

Assim sendo, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital.

A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

Doutro lado, não restou provado a necessidade de exclusão de termos do edital por ausência de ilegalidade já que todos os seus itens possuem fundamentação jurídica que não podem ser alteradas. O que ficou provado nessa impugnação foi uma gama de fragmentos de citações, tentativa de manipulação ao Edital, baseados em decisões e exigências na Lei 8.666/93, que não se aplicam ao caso concreto.

Assim sendo, após avaliação desta Procuradoria Jurídica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

ASSINADO DIGITALMENTE  
DANILO ALVES DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





#### IV- CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, opinar-se pela improcedência da Impugnação apresentada ao Edital Pregão Eletrônico nº 005/2025, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de abril de 2025.



*Danilo Alves da Silva*  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/BA 25.239**  
**Decreto Municipal nº 19/2025**





## EDITAL Nº 002/2025

### I CONCURSO DE RAINHA, 1ª PRINCESA E 2ª PRINCESA. DA VIII EXPORIACHO 2025.

#### REGULAMENTO DO CONCURSO

##### 1. DO OBJETIVO.

1.1 – O concurso disciplinado por este Regulamento tem como objetivo a eleição da Rainha, da 1ª Princesa e 2ª Princesa, as quais representarão a **VIII EXPORIACHO**, que se realizará no Parque de Exposição de Riacho de Santana de 09 a 11 de maio deste ano.

1.2 – As eleitas terão como objetivo de sua representatividade divulgar a edição da **VIII EXPORIACHO** e os valores sociais, históricos e culturais de Riacho.

##### 2. DO CONCURSO.

2.1 - O concurso referido no item 1.1 se realizará no dia 10 de maio deste ano e será constituído de três (03) fases, a saber:

**Fase 1 – Inscrições online;**

**Fase 2 – Votação online do público;**

**Fase 3– Desfile das 10 candidatas mais votadas pelo público e avaliação do júri.**

2.2 – A Fase Um – Inscrições do Concurso da Rainha **VIII EXPORIACHO**, realizar-se-á dentre os dias **8 e 16 de Abril de 2025**, através do link na bio oficial do Instagram: @secultrriacho, pelo link [https://docs.google.com/forms/d/1tZQjYev177YJcFE\\_Zrv4SFhpaHScBQwxYxLz2BAPFiQ/viewform?edit\\_requested=true](https://docs.google.com/forms/d/1tZQjYev177YJcFE_Zrv4SFhpaHScBQwxYxLz2BAPFiQ/viewform?edit_requested=true).

2.3 – As candidatas no ato de inscrição devem apresentar um breve histórico que comprove e tenha ligação com o tema do evento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não serão aceitas inscrições por telefone (ligação), e-mail e nem fotografias;





2.3 – A Fase Dois – Votação online, que acontecerá através de escolha pública por meio das mídias sociais da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e Lazer, onde as 10 candidatas que receberem o maior número de votos, participarão da Fase Três, que é o desfile e julgamento.

2.3 – A Fase Três – Desfile e julgamento do Concurso da Rainha e Princesas da **VIII EXPORIACHO** acontecerão no dia 10 de maio de 2025, na Praça das Mangueiras, a partir das 18h00, com margem para adiamento conforme imprevisto.

As candidatas escolhidas por critério de pontuação em ordem decrescente para as 3 (três) posições a saber:

**1ª colocada – RAINHA DA VIII EXPO RIACHO.**

**2ª colocada – 1ª PRINCESA DA VIII EXPO RIACHO.**

**3ª Colocada – 2ª PRINCESA DA VIII EXPO RIACHO.**

2.5 – A organização do concurso é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana através da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e Lazer e da Comissão da Exporiacho 2025.

2.6 – O mandato das eleitas se estenderá até a próxima edição da **EXPO RIACHO**.

### **3. DAS COMISSÕES**

3.1 – A comissão organizadora será composta pela equipe da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer que será responsável pela divulgação, orientação para as inscrições das candidatas e quaisquer outras demandas que possam surgir durante o processo.

3.2 – Caberá à comissão organizadora zelar pelo cumprimento das normas aqui expostas, bem como resolvendo possíveis casos omissos a este regulamento;

3.3 – O corpo de jurados será composto por pessoas de competência e imparciais, sem qualquer parentesco e ou vínculo com as candidatas que ficarão responsáveis pela escolha da Rainha, da 1ª Princesa e da 2ª Princesa da **VIIIª EXPORIACHO**, sendo este definido por portaria publicada da Secretaria de Cultura Esporte e Lazer.

### **4. DA PRODUÇÃO**

4.1 – A maquiagem e cabelo serão de responsabilidade de cada candidata;

4.2 – As candidatas desfilarão usando um traje: O traje é de total responsabilidade de cada candidata.





## 5. DAS CANDIDATAS E DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE.

5.1 – Só poderão participar e serem eleitas às candidatas que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Residir no município;
- b) Ter entre 18 e 35 anos completos até a data da inscrição do concurso;
- c) Ter disponibilidade para participar e promover a **VIII EXPORRIACHO**;
- e) Não ter vínculo ou compromisso com agências ou empresas que, de alguma forma, venha a prejudicar ou impedir o cumprimento das obrigações a que estará sujeita, caso seja eleita para qualquer uma das representatividades objeto deste concurso;

5.2 – Todas as candidatas inscritas deverão participar dos ensaios preparatórios para o concurso, a critério da Comissão Organizadora, sob pena de desclassificação;

5.3 – Todas as candidatas autorizam, sem direito a qualquer remuneração, o uso de fotos, imagens, voz e nome para toda publicidade e quaisquer fins relacionados à divulgação e realização da **VIII EXPORRIACHO**, em qualquer de suas edições.

## 6. DAS INSCRIÇÕES.

6.1 – As interessadas em participar do concurso deverão acessar o link de inscrição, que será disponibilizado na página da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e Lazer a partir do dia **08/04/2025**.

6.2 – O material exigido para a inscrição, conforme indicado no item não será devolvido à candidata, passando a fazer parte do acervo da Organização.

6.3 -As inscrições serão encerradas no dia **16/04/2025**;

6.4 – Para melhor organização do evento será limitado 10 vagas para participar do concurso sendo que as mesmas preencham os demais requisitos, as demais candidatas que demonstrarem interesse aguardam numa lista de espera, caso haja alguma desistência.

## 7. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA FASE 2.

7.1 – O julgamento será realizado pelo corpo de jurados que utilizará notas de 05 a 10 (sem frações), conforme os itens abaixo:

- a) Postura/Elegância;





- b) Desenvoltura;
- c) Carisma;
- d) Simpatia;
- e) Caracterização com o tema;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso ocorra empate, entre duas candidatas, será avaliada a maior nota nos seguintes quesitos em sequência: Caracterização com o tema, Postura/Elegância, Desenvoltura, Carisma e Simpatia;

§1º - Caso persista o empate, a comissão de jurados elegerá a vencedora.

## 8. DA PREMIAÇÃO.

8.1 – A rainha da **VIII EXPORIACHO** receberá o valor de R\$1000,00 R\$, a ser pago no ato da premiação da final do concurso, acesso livre aos camarotes e camarins dos Shows;

8.2 – A 1ª princesa da **VIII EXPORIACHO** receberá o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser pago no ato da premiação da final do concurso, acesso livre aos camarotes e camarins dos Shows;

8.3 – A 2ª princesa da **VIII EXPORIACHO** receberá o valor de R\$300,00 (trezentos reais) a ser pago no ato da premiação da final do concurso, acesso livre aos camarotes e camarins dos Shows;

## 9. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

9.1 – A partir da proclamação oficial do resultado do concurso, as eleitas se comprometem:

- a) A comparecer em todas as entrevistas nos meios de comunicação e ficarem à disposição da Comissão Organizadora para eventos, confraternizações e demais atividades que a representatividade impõe, portando-se, sempre, de maneira condizente com o cargo e obedecendo a todas as disposições deste Regulamento, sob pena de perda do título;
- b) a usar os trajes, calçados e acessórios definidos pela comissão organizadora; sempre que comparecerem a atos de divulgação e representação da **VIII EXPORIACHO**;
- c) realizar a divulgação da **VIII EXPORIACHO** no Município de Riacho em outros Municípios;
- d) a participar todos os dias da **VIII EXPORIACHO**;





9.2 – Com o recebimento da Ficha de Inscrição, a candidata assinará um termo declarando conhecer e concordar com o Regulamento Oficial do Concurso, comprometendo-se a cumpri-lo integralmente sob pena de cancelamento da inscrição e, se eleita, perda da representatividade (Anexo I).

9.3 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE ABRIL DE 2025.**

**EULLER JOSIAS BENEVIDES IVO**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**





## ANEXO I

## TERMO DE COMPROMISSO DE IMAGEM

Eu, \_\_\_\_\_, inscrita no CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliada em \_\_\_\_\_, candidata inscrita no Concurso Rainha, 1ª Princesa e 2ª Princesa da VIII EXPORIACHO 2025, declaro que:

Tenho conhecimento integral e aceito todas as condições estabelecidas no Regulamento Oficial do Concurso, Edital nº 002/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Autorizo expressamente, de forma gratuita e irrevogável, o uso do meu nome, voz, imagem, fotos e vídeos produzidos durante todas as fases do concurso, bem como durante a VIII EXPORIACHO, em qualquer meio de comunicação e publicidade relacionado à divulgação, promoção e realização do evento, inclusive em futuras edições.

Comprometo-me a comparecer às entrevistas, eventos oficiais e atividades promocionais solicitadas pela Comissão Organizadora, utilizando os trajes e acessórios determinados pela mesma, durante todo o período de representatividade conferido pelo concurso.

Estou ciente de que o não cumprimento das obrigações aqui assumidas acarretará a aplicação das penalidades previstas no regulamento, inclusive a perda do título conquistado.

Declaro ainda estar ciente e concordar que este Termo terá validade desde a data da assinatura até o término da representatividade conferida pelo concurso, ficando sob minha responsabilidade qualquer consequência decorrente da inobservância de tais compromissos.

Riacho de Santana, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Assinatura da Candidata

\_\_\_\_\_





### AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES

O setor de Compras e Almojarifado da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, vem por meio deste, convocar as Pessoas Jurídicas interessadas para apresentar COTAÇÃO DE PREÇOS referente ao objeto, abaixo descrito:

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia, para perfuração de Poços Artesianos no Município de Riacho de Santana/BA.**

LOTE ÚNICO					
ITEM	QUANT.	UF	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	8000	M	PERFURAÇÃO TUBULAR PROFUNDA COM DIÂMETRO 6" (SEIS POLEGADAS) OBEDECENDO AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT, DIÂMETRO MÍNIMO DE 10" ATÉ A ROCHA E DIÂMETRO 6 NO HORIZONTE DA ROCHA.		
2	4000	M	CANO DE REVESTIMENTO COM PVC DN 150 MN E PN 125 MN		
3	4000	M	ENCAMISAMENTO PVC 125 MN E PN 80 MN		
4	80	UND	VEDAÇÃO SANITÁRIA- DEVERÁ SER CONSTRUÍDA UMA LAGE DE CONCRETO, TRAÇO 1:2:3, COM 1 (UM) METRO DE LADO, ENVOLVENDO O TUBO DE REVESTIMENTO, DE 0,30 DE ESPESSURA COM RESSALTO MÍNIMO DE 0,15M ACIMA A SUPERFÍCIE DO TERRENO E DECLIVIDADE DE 2% DO CENTRO PARA A BORDA. SELO SANITÁRIO-VEDAÇÃO DO ESPAÇO ENTRE O SOLO E REVESTIMENTO COM CALDA DE CIMENTO ATÉ A ROCHA.		
5	300	HORAS	TESTE DE PRODUÇÃO DE VAZÃO MÍNIMA DE 12 (DOZE) HORAS.		
6	3000	M	LIMPEZA DE POÇO TUBULAR		
7	80	UND	ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA E CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA		

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





VALOR TOTAL DOS ITENS:	
------------------------	--

Fica prorrogado o prazo para recebimento das cotações até o dia **13/04/2025**, a contar da publicação deste aviso de chamamento, podendo ser prorrogado, automaticamente, em caso de ausência de interessados até o prazo estipulado.

1. Os interessados deverão encaminhar a cotação assinada para o endereço eletrônico: [riachocompras2023@hotmail.com](mailto:riachocompras2023@hotmail.com).
2. Seguem anexos a este aviso o modelo de cotações do município (anexo I), para ser preenchido e encaminhado no e-mail indicado.

Riacho de Santana-BA, 08 de abril de 2025.

**Hiataanderson Rodrigues Flores**  
Coordenador de Compras e Almoxarifado

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





### ANEXO I COTAÇÃO DE PREÇOS

**DE: SETOR DE COMPRAS**

FONE: (77) 3457-2121/2049

E-mail: [riachocompras2023@hotmail.com](mailto:riachocompras2023@hotmail.com)**PARA:**

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

NOME RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

CONTA BANCÁRIA: \_\_\_\_\_

Solicitamos a V. S.<sup>a</sup> informar, com brevidade, cotação para **contratação de empresa especializada na área de engenharia, para perfuração de Poços Artesianos no Município de Riacho de Santana/BA.**

LOTE ÚNICO					
ITEM	QUANT.	UF	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	8000	M	PERFURAÇÃO TUBULAR PROFUNDA COM DIÂMETRO 6" (SEIS POLEGADAS) OBEDECENDO AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT, DIÂMETRO MÍNIMO DE 10" ATÉ A ROCHA E DIÂMETRO 6 NO HORIZONTE DA ROCHA.		
2	4000	M	CANO DE REVESTIMENTO COM PVC DN 150 MN E PN 125 MN		
3	4000	M	ENCAMISAMENTO PVC 125 MN E PN 80 MN		
4	80	UND	VEDAÇÃO SANITÁRIA- DEVERÁ SER CONSTRUÍDA UMA LAGE DE CONCRETO, TRAÇO 1:2:3, COM 1 (UM) METRO DE LADO, ENVOLVENDO O TUBO DE REVESTIMENTO, DE 0,30 DE ESPESSURA COM RESSALTO MÍNIMO DE 0,15M ACIMA A SUPERFÍCIE DO TERRENO E DECLIVIDADE DE 2% DO CENTRO PARA A BORDA. SELO SANITÁRIO-VEDAÇÃO DO ESPAÇO ENTRE O SOLO E REVESTIMENTO COM CALDA DE CIMENTO ATÉ A ROCHA.		

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





5	300	HORAS	TESTE DE PRODUÇÃO DE VAZÃO MÍNIMA DE 12 (DOZE) HORAS.		
6	3000	M	LIMPEZA DE POÇO TUBULAR		
7	80	UND	ANALISE FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA E CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA		
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS:</b>					

**Validade da Proposta: Não inferior a 60(sessenta) dias.**

Riacho de Santana, \_\_\_/\_\_\_/2025.

Atenciosamente,

**SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

CARIMBO E ASSINATURA DA EMPRESA



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/EB88-8A0E-D556-31EF-575B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EB88-8A0E-D556-31EF-575B



### Hash do Documento

311f609eca377f14aa24b5b961046d60374d04ad1518ad8e15e4a979a23f2eda

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/04/2025 19:26 UTC-03:00